

3. O objecto do processo é matéria contratual, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001, quando o vínculo existente entre as partes em litígio é tão somente uma relação indirecta que consiste numa participação de 100 % da sociedade-mãe do grupo na sociedade que é parte no litígio?

(¹) Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 15 de Outubro de 2010 — Centre hospitalier universitaire de Bensaçon/Thomas Dutruieux, Caisse primaire d'assurance maladie du Jura

(Processo C-495/10)

(2011/C 30/21)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Centre hospitalier universitaire de Bensaçon

Recorrido: Thomas Dutruieux e Caisse primaire d'assurance maladie du Jura

Questões prejudiciais

1. Atento o disposto no seu artigo 13.º, a Directiva 85/374/CEE, de 25 de Julho de 1985 (¹), permite a aplicação de um regime de responsabilidade baseado na situação particular dos pacientes dos estabelecimentos públicos de saúde, na medida em que lhes reconhece designadamente o direito de obter destes estabelecimentos, mesmo que não tenham incorrido em falta, a reparação dos danos causados pela falha dos produtos e aparelhos que utilizam, sem prejuízo da possibilidade de o estabelecimento intentar uma acção fundada em direito de regresso contra o produtor?

2. A directiva limita a possibilidade de os Estados-Membros definirem a responsabilidade das pessoas que utilizam apa-

relhos ou produtos defeituosos no âmbito de uma prestação de serviços e que, ao fazê-lo, causam danos ao beneficiário da prestação?

(¹) Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Waldshut-Tiengen — Landwirtschaftsgericht (Alemanha) em 21 de Outubro de 2010 — Rico Graf e Rudolf Engel/Landratsamt Waldshut — Landwirtschaftsamt

(Processo C-506/10)

(2011/C 30/22)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Waldshut-Tiengen — Landwirtschaftsgericht (Alemanha)

Partes no processo principal

Demandantes: Rico Graf e Rudolf Engel

Demandado: Landratsamt Waldshut — Landwirtschaftsamt

Questão prejudicial

O § 6, n.º 1, alínea a), da Lei do *Land* de Baden-Württemberg que dá execução à Lei relativa à compra e venda e arrendamento de bens imóveis (Baden-Württembergisches Ausführungsgesetzes zum Grundstücksverkehrsgesetz und zum Landpachtverkehrsgesetz) (Gesetzblatt p. 85), na redacção de 21 de Fevereiro de 2006, é compatível com o Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (¹)?

(¹) JO 2002, L 114, p. 6.

Acção intentada em 25 de Outubro de 2010 — Comissão Europeia/Reino dos Países Baixos

(Processo C-508/10)

(2011/C 30/23)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Condou-Durande e R. Troosters, agentes)

Demandado: Reino dos Países Baixos

Pedidos do demandante

— Declaração de que o Reino dos Países, ao exigir taxas elevadas e desrazoáveis aos nacionais de países terceiros e aos membros das respectivas famílias que requerem o estatuto de residente de longa duração, não cumpriu as obrigações decorrentes da Directiva 2003/109/CE ⁽¹⁾ e, por conseguinte, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 258.º CE.

— Condenação do Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que uma quantia de 201 a 830 euros, consoante os casos, para o tratamento de um requerimento do estatuto de residente de longa duração é desproporcionada por comparação com os 30 euros que os cidadãos da UE têm de pagar por um cartão de residência. Semelhante procedimento não pode, pois, ser considerado equitativo. A Comissão entende que taxas tão elevadas, independentemente da questão de saber se constituem uma compensação de custos efectivamente suportados, podem ser uma «forma de impedir o exercício do direito de residência pelos interessados», na acepção do considerando 10 da directiva, e, conseqüentemente, ter o efeito de dissuadir os nacionais de países terceiros que pretendem exercer os direitos que a directiva lhes conferiu. Isto é ainda corroborado pelo facto de a Comissão receber denúncias de cidadãos.

⁽¹⁾ Directiva n.º 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshofs (Alemanha) em 26 de Outubro de 2010 — Josef Geistbeck e Thomas Geistbeck/Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH

(Processo C-509/10)

(2011/C 30/24)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshofs

Partes no processo principal

Recorrentes: Josef Geistbeck e Thomas Geistbeck

Recorrida: Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH

Questões prejudiciais

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º n.º 1, alínea b), terceiro parágrafo TFUE, as seguintes questões relativas à interpretação do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (a seguir «Regulamento n.º 2100/94») ⁽¹⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à excepção agrícola prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (a seguir «Regulamento n.º 1768/95») ⁽²⁾:

- a) A indemnização adequada que um agricultor tem de pagar, nos termos do artigo 94.º, n.º 1 do Regulamento n.º 2100/94, ao titular de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal, por ter utilizado material de propagação de uma variedade protegida, obtido por cultivo, sem ter observado as obrigações previstas nos artigos 14.º, n.º 3 do Regulamento n.º 2100/94 e do artigo 8.º do Regulamento n.º 1768/95, deve ser calculada com base no montante médio cobrado pela produção autorizada de uma quantidade correspondente de material de propagação da mesma variedade vegetal protegida na mesma área, ou em alternativa, com base na remuneração (inferior) que seria devida no caso de cultivo autorizado nos termos do artigo 14.º, n.º 3, quarto travessão do Regulamento n.º 2100/94 e do artigo 5.º do Regulamento de execução?
- b) No caso de apenas se tomar por base o valor da remuneração devida pelo cultivo autorizado:

Pode o titular do direito de protecção comunitário de uma variedade vegetal, no contexto mencionado e no caso de uma única infracção cometida culposamente, calcular a indemnização por danos, que lhe é devida nos termos do artigo 94.º, n.º 2 do Regulamento n.º 2100/94, sob a forma de um montante fixo baseado no custo da atribuição de uma licença para a produção de material de propagação?

- c) Na determinação do valor da indemnização adequada na acepção do artigo 94.º, n.º 1 do Regulamento n.º 2100/94 ou da indemnização suplementar devida na acepção do artigo 94.º, n.º 2 do Regulamento n.º 2100/94, é admissível ou mesmo exigido que se tome em consideração um especial encargo de fiscalização por parte de uma organização que tutela os interesses de numerosos titulares de direitos de protecção, de modo a assegurar uma indemnização correspondente ao dobro da compensação habitualmente acordada ou da remuneração devida por força do artigo 14.º n.º 3, quarto travessão do Regulamento n.º 2100/94?

⁽¹⁾ JO L 227, p. 1.

⁽²⁾ JO L 173, p. 14.